

Nos termos do art. 15 do Edital, o **Comitê Organizador da Primeira Competição Univates de Direitos Humanos** formula RESPOSTAS as perguntas apresentadas por equipes¹, conteúdo ora disponibilizado neste *site* para todas as equipes:

PERGUNTA DE 09/ABRIL – Estamos participando da Competição de Direitos Humanos e dando início à elaboração dos memoriais escritos. Como é a primeira vez que participamos deste tipo de evento, não sabemos, ao certo, o que podemos indagar sem prejuízo dos outros competidores. Não obstante, no decorrer das pesquisas jurisprudenciais da Corte, bem como em análise minuciosa do fatos narrados no caso, deparamo-nos com a seguinte dúvida:

No caso em tela, o Estado figura como peticionário, que submeteu o "caso" à Corte IDH, alegando questões de admissibilidade perante a CIDH. Todavia, embora seja cediço que o Estado possui legitimidade para tal postulação, a jurisprudência, em grande parte, trata-se de demandas propostas pelas vítimas, nas quais o Estado limita-se à arguições de admissibilidade da demanda, o que não ocorre no presente caso. Deste modo, as arguições de admissibilidade restariam frustradas, eis que o Estado é peticionário.

Assim, gostaríamos que prestassem esclarecimentos acerca da posição do Estado como peticionário e se este, realmente, era o objetivo do caso hipotético, em vista que grande parte da jurisprudência vai em sentido contrário, tendo a comissão como peticionária. A presente dúvida é remetida à Comissão desta Competição em face da preocupação da dupla em relação aos fundamentos que serão utilizados. Deste modo, forte no que prescreve o Edital, remetemo-lhes a pergunta esclarecedora mencionada, precipuamente para que corrobore o entendimento da dupla ou, então, forneça informações diversas.

RESPOSTA DO COMITÊ – *Um Estado também possui direito de jurisdição na Corte de São José, nos termos do art. 61 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Somente os Estados-Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte. A submissão do caso por um Estado consta do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O item 41 do Caso está adequadamente redigido, isto é, Pindorama remeteu o caso à Corte IDH. Respeitosamente, destacando que a pesquisa jurisprudencial auxilia, a interpretação da opção e motivação do Estado fica a critério dos nobres defensores do Estado e, por óbvio, sujeita à eventual refutação pela representação da Comissão IDH ou CIDH.*

PERGUNTAS DE 17/ABRIL -- A dupla encaminha as suas seguintes perguntas em relação ao caso hipotético:

¹ As perguntas das equipes foram copiadas para esse documento do modo como foram feitas e remetidas ao Comitê, ou seja, em sua literalidade, sem qualquer alteração ou correção linguística.

1. Quais seriam as ações privadas pertinentes para atender às pretensões de Lavínia, Irmã de Loren, ainda na via interna?
2. Lavínia, se constituísse defensor privado, teria alguma legitimidade para propô-las?
3. A pretensão do Defensor de ingressar com ação privada não foi permitida, pois o Estatuto da Defensoria não permite, considera-se, assim, que outro Defensor poderia impetrar a mesma ação?
3. No caso de ilegitimidade ativa de Lavínia, quem seriam os responsáveis por propor as devidas ações?
4. Os ascendentes de Loren estão vivos?
5. Qual era o valor do salário mínimo?
6. Qual o valor dos medicamentos custeados pelo Estado mensalmente para o tratamento de Loren?
7. A casa em que a família vivia foi construída por meio de financiamentos públicos?
8. Qual a fonte de renda de Lavínia e Sarah?
9. Quais os medicamentos utilizados por Loren?
10. Loren passou a tomar outros medicamentos após o incidente de agressão no Banco?
11. O Hospital Psiquiátrico já registrou fato semelhante ao ocorrido com Loren?
12. Como andam as investigações sobre o desaparecimento de Sarah? Eventualmente, foi declarada a morte presumida de Sarah?

RESPOSTA DO COMITÊ – *Embora compreenda a ansiedade e o interesse da dupla, a quantidade de perguntas ultrapassa ao limite das duas admitidas pelo art. 14, do Edital. Eventuais dúvidas devem ser esclarecidas pela releitura do caso hipotético. Mesmo assim, considerando a publicação das respostas no site (art. 15.1, do Edital), respeitosamente: a) questões 1 a 3 (ambas perguntas numeradas como 3), 5 a 7, 9 a 11 – “resposta prejudicada” (art. 15.2, do Edital); b) questão 4 - sabe-se apenas da mãe de Loren (item 10); c) questão 8 - fonte de renda de Lavínia consta da parte III, mas não há informação sobre eventual renda de Sarah; d) questão 12 - Sarah está desaparecida, conforme item 31.*

PERGUNTAS DE 17/ABRIL - Conforme o item 13 do Edital nº 16/2017, seguem os questionamentos da equipe quanto ao Caso Hipotético:

1. No parágrafo 38 uma das denúncias é baseada no Art. 7º da Convenção de Belém do Pará, sugerindo tratar-se de Liberdade Pessoal. Isso está correto?

2. O Estado de Pindorama possui 3 instâncias, sendo o STF a última?

RESPOSTA DO COMITÊ – *Da primeira, o texto está correto, nos termos redigidos no item ou parágrafo 38. A procedência ou não da fundamentação compete à análise das equipes. Da segunda pergunta, a instância máxima é o STP – Supremo Tribunal de Pindorama, Estado que constitui República Federativa, cujo Judiciário está estruturado em três instâncias.*

PERGUNTA DE 18/ABRIL – O parágrafo 37 do Caso Hipotético refere-se a ação privada de Lavínia e do Defensor Público, a qual foi negada de acordo com o Código Processual e o Estatuto da Defensoria do Estado de Pindorama. Esse parágrafo refere-se exclusivamente à legislação do estado fictício de Pindorama? Pergunto, pois pelo o que pesquisamos na lei brasileira é ao contrário e isso nos deixou muito confusos, talvez seja essa a intenção... um erro do Estado, mas não temos essa certeza devido a qual legislação nos basearmos.

Sei que o prazo para envio de perguntas era até ontem e já enviamos nossos questionamentos porém, estamos tendo muita dificuldade em definir onde podemos usar a legislação brasileira no estado de Pindorama, principalmente no parágrafo 37. Caso não puderem responder a essa pergunta, compreendemos.

RESPOSTA DO COMITÊ – *Embora intempestivo, o questionamento é oportuno. O Comitê Organizador, todavia, orienta que o caso LOREN SONAMUH E OUTROS em face do ESTADO DE PINDORAMA deve ser deslindado pelas informações disponíveis sobre o hipotético Pindorama – fatos e normas – e, especialmente, pelo disposto no conjunto do direito internacional ambientado no sistema interamericano de direitos humanos.*